



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**

PORTARIA PR/AP Nº 93, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a Central de Acordo de Não Persecução (CANP) da Procuradoria da República no Amapá.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que foram delegadas pela [Portaria PGR/MPF nº 996/2023](#), bem como pelo artigo 56 do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela [Portaria PGR/MPF nº 357/2015](#); e

CONSIDERANDO competir ao Procurador-Chefe organizar e gerir as atividades administrativas da unidade, bem como definir as atribuições das Coordenadorias e dos demais setores administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência, padronização e celeridade às tratativas destinadas à celebração de acordos de não persecução, de natureza cível e criminal, no âmbito da Procuradoria da República no Amapá;

CONSIDERANDO a conveniência de disciplinar as atividades de apoio administrativo aos Ofícios da Procuradoria da República no Amapá no que se refere às tratativas para celebração de acordos de não persecução;

CONSIDERANDO a experiência institucional decorrente da implementação da Central de Acordos de Não Persecução (CANP), instituída pela [Portaria PR/AP nº 219, de 4 de julho de 2024](#);

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Central de Acordos de Não Persecução (CANP), no âmbito da Procuradoria da República no Amapá, vinculada administrativamente ao Gabinete do Procurador-Chefe (GABPC).

§ 1º A CANP constitui unidade de apoio administrativo destinada à padronização, racionalização e incremento da eficiência nas tratativas relacionadas à celebração de acordos de não persecução, de natureza cível e criminal.

§ 2º A atuação da CANP não afasta a atribuição finalística do membro do Ministério Público Federal responsável pelos autos, a quem compete a condução jurídica do caso.

Art. 2º Compete à CANP prestar apoio administrativo aos Ofícios da Procuradoria da República no Amapá nas tratativas destinadas à celebração de acordos de não persecução.

§ 1º O apoio administrativo compreende, entre outras atividades:

I - organização e controle de fluxos procedimentais;

II - elaboração de minutas padronizadas;

III - comunicação com as partes e suas defesas;

IV - gestão de prazos;

V - apoio logístico à realização de reuniões;

VI - registro e sistematização de dados estatísticos.

§ 2º A atuação da CANP observará os princípios da legalidade, eficiência, celeridade, padronização, transparência e economicidade.

Art. 3º Compete ao Procurador da República responsável pelos autos:

I - analisar, de forma fundamentada, o preenchimento dos requisitos legais para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução;

II - definir, de maneira clara e objetiva, as condições a serem propostas, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal e da legislação aplicável;

III - indicar os dados pessoais necessários à identificação e localização do investigado;

IV - determinar, mediante despacho, a remessa dos autos à CANP;

V - participar das reuniões destinadas à negociação e formalização do acordo;

VI - deliberar sobre eventuais ajustes na proposta durante as tratativas;

VII - proceder à assinatura do acordo e à adoção das providências subsequentes.

§ 1º O membro poderá indicar, de forma genérica, a condição de prestação pecuniária, hipótese em que poderá solicitar à CANP a realização de pesquisa patrimonial para subsidiar a definição do valor.

§ 2º O membro poderá, a qualquer tempo, solicitar a devolução dos autos ou avocar a condução direta das tratativas, mediante despacho.

Art. 4º Compete à CANP, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua finalidade institucional:

I - receber e autuar internamente os autos encaminhados;

II - verificar a regularidade formal das informações necessárias ao início das tratativas;

III - realizar, quando solicitado, pesquisa patrimonial para subsidiar a definição de prestação pecuniária;

IV - elaborar minuta da proposta de acordo e da notificação ao investigado;

V - submeter as minutas à validação do Procurador da República responsável;

VI - promover a notificação do investigado, preferencialmente por meio eletrônico;

VII - prestar orientações às partes e às defesas quanto aos procedimentos, prazos e documentos necessários;

VIII - controlar os prazos decorrentes das notificações expedidas;

IX - certificar nos autos o decurso de prazo, com ou sem manifestação;

X - juntar aos autos as manifestações apresentadas pelo investigado ou por sua defesa técnica;

XI - organizar e agendar reuniões, conforme disponibilidade indicada pelo membro responsável;

XII - assegurar os meios necessários à realização das reuniões, inclusive em ambiente virtual;

XIII - realizar o registro audiovisual das reuniões, quando possível, certificando sua realização;

XIV - promover os ajustes redacionais da minuta do acordo conforme deliberado em reunião;

XV - coletar as assinaturas das partes envolvidas, preferencialmente por meio eletrônico;

XVI - devolver os autos ao membro responsável, devidamente instruídos;

XVII - manter controle atualizado dos procedimentos em tramitação;

XVIII - registrar os dados relevantes para fins estatísticos e gerenciais.

§ 1º Caso os dados fornecidos sejam insuficientes para localização do investigado, a CANP solicitará apoio à Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada (Sepad).

§ 2º As notificações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, admitindo-se outros meios idôneos quando necessário.

§ 3º As reuniões ocorrerão, preferencialmente, em ambiente virtual, salvo determinação em sentido diverso do membro responsável.

§ 4º A CANP certificará nos autos todas as providências relevantes praticadas no âmbito de sua atuação.

Art. 5º Compete à Seção de Segurança Orgânica e Transporte (Sesot), quando frustradas as tentativas de notificação por meios eletrônicos ou remotos, realizar a entrega pessoal da notificação.

Parágrafo único. A diligência deverá ser certificada nos autos com a indicação da data, local, pessoa cientificada e demais circunstâncias relevantes.

Art. 6º O Procurador-Chefe designará o coordenador da CANP.

§ 1º Compete ao coordenador:

I - supervisionar as atividades da CANP;

- II - elaborar e atualizar modelos padronizados;
- III - propor melhorias nos fluxos de trabalho;
- IV - orientar a equipe quanto à execução das atividades;
- V - consolidar dados estatísticos e relatórios.

§ 2º Os membros poderão utilizar modelos próprios, devendo, nesse caso, encaminhá-los previamente à CANP para fins de compatibilização operacional.

Art. 7º A CANP elaborará relatório semestral das atividades desenvolvidas.

§ 1º O relatório será encaminhado ao Procurador-Chefe.

§ 2º O relatório conterá, no mínimo:

- I - quantitativo de procedimentos recebidos;
- II - tempo médio de tramitação;
- III - taxa de êxito na celebração de acordos;
- IV - tipologia das infrações;
- V - valores pactuados a título de prestação pecuniária;
- VI - eventuais dificuldades operacionais identificadas;
- VII - propostas de aprimoramento.

Art. 8º A CANP manterá base de dados atualizada dos acordos celebrados, observadas as normas de sigilo e proteção de dados.

Parágrafo único. Os dados poderão ser utilizados para fins de gestão, planejamento institucional e prestação de contas.

Art. 9º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão dirimidos pelo Procurador-Chefe.

Art. 10. Fica revogada a [Portaria PR/AP nº 219, de 4 de julho de 2024](#).

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS

**Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 27 abr. 2026. Caderno Administrativo, p. 5.](#)**